



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PERDA DE NACIONALIDADE E (IM)POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO DE
BRASILEIRO NATO

Patrícia Nogueira Rodrigues

Rio de Janeiro
2017

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

PERDA DE NACIONALIDADE E (IM)POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO DE
BRASILEIRO NATO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2017

PERDA DE NACIONALIDADE E (IM)POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO

Patrícia Nogueira Rodrigues

Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – a nacionalidade é direito fundamental do cidadão para com o Estado, que tem o dever de protegê-lo. No direito brasileiro, um de seus principais aspectos é a proibição de extradição de brasileiro, também considerada direito fundamental pela Constituição Federal. A essência do trabalho, então, é analisar a possibilidade de perda de nacionalidade e suas consequências, notadamente a possibilidade de eventual extradição, já que o indivíduo não será mais considerado brasileiro.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Direito Internacional. Nacionalidade. Extradição.

Sumário – Introdução. 1. O direito fundamental à nacionalidade e a perda da nacionalidade brasileira. 2. A perda de nacionalidade frente à proibição constitucional de extradição de brasileiro nato. 3. A extradição de brasileiro e a proteção do nacional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como enfoque a temática da perda da nacionalidade brasileira pelo art. 12, §4º, II, CRFB/88 e suas consequências. Mais especificamente, analisa a possibilidade de eventual extradição do antigo brasileiro nato, uma vez que a pessoa não será mais considerada brasileira, bem como a sua concretização frente a direitos de nacionalidade e vedação constitucional de extradição de brasileiro (art. 5º, LI, CRFB/88).

Nesse sentido, objetiva-se discutir a viabilidade da extradição de pessoa que perde a nacionalidade brasileira, ao verificar se tal possibilidade seria uma exceção ou confirmação da regra constitucional de vedação à extradição de brasileiro. Busca-se, ainda, analisar em que medida uma eventual extradição e perda de nacionalidade nesses moldes respeita os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, averiguando-se se a vedação à extradição é um direito dos brasileiros, bem como se haveria um direito de nacionalidade a ser respeitado.

Cumprе ressaltar que a pesquisa pretendida se mostra extremamente atual, uma vez a questão foi decidida em caso concreto emblemático no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Na Extradicação 1.462, discute-se o caso de Claudia Hoerig, brasileira nata que se naturalizou americana e, por conta disso, teve declarada a perda de sua nacionalidade brasileira em 2013 pelo Ministério da Justiça, o que permitiu sua extradicação a pedido dos EUA.

Inicia-se o primeiro capítulo ponderando a existência de um direito fundamental à nacionalidade e suas aplicações à hipótese de perda de nacionalidade brasileira por naturalização voluntária.

O segundo capítulo, partindo da premissa de uma situação de perda de nacionalidade, analisa se há uma flexibilização da proibição constitucional de extradicação de brasileiro, já que, nessa hipótese, pessoa nascida no Brasil estaria sendo extraditada, o que parece contrariar o art. 5º, LI, CRFB/88.

No terceiro capítulo, verifica-se se é possível conciliar a possibilidade de extradicação de pessoa nascida brasileira com o fundamento da sua proibição constitucional, qual seja, a proteção dos nacionais das desvantagens de um processo criminal em país com costumes distintos.

O resultado da pesquisa é sistematizado na conclusão. Para tanto, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com base na análise de premissas hipotéticas, que serão comprovadas ou rejeitadas de forma argumentativa. A abordagem do objeto de pesquisa é qualitativa, com o exame de bibliografia pertinente à temática em foco, notadamente legislação, doutrina e jurisprudência.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE E A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

O direito à nacionalidade pode ser conceituado como “direito fundamental do próprio homem-nacional, porque titularizado e exercido por pessoas que mantêm um vínculo jurídico-político com determinado Estado, para considerá-las como integrantes da população deste.”¹ Em regra, a nacionalidade é requisito para que uma pessoa seja considerada cidadão e é de suma importância para o indivíduo, pois é através dela que se determina a proteção estatal. Segundo Carmen Tibúrcio, essa proteção estatal resultante da nacionalidade é primordial:

¹ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 653.

A nacionalidade determinará o direito de entrada em determinado país, e as circunstâncias nas quais tal direito poderá ser exercido, bem como o direito de permanecer e de trabalhar neste país, ressalvadas as limitações a que estará submetido, na condição de estrangeiro. Relativamente à retirada de indivíduos de determinado país, a nacionalidade também é determinante. Isso porque os institutos da deportação, expulsão e da extradição são, como regra, medidas de saída aplicáveis apenas a estrangeiros. Finalmente o status jurídico de um indivíduo pode determinar o interesse legítimo de um Estado relativamente ao exercício da proteção diplomática, uma vez que apenas o Estado da nacionalidade do indivíduo possui legitimidade para tanto a nível internacional.²

No Brasil, o Poder Constituinte analisou as matérias referentes ao direito de nacionalidade nos artigos 12 e 13 da Constituição Federal de 1988³, estabelecendo os critérios para sua aquisição e perda. Quanto à aquisição, tem-se que a nacionalidade pode ser originária, quando decorrente do nascimento da pessoa, sob os critérios de *jus soli* e *jus sanguini*⁴, e derivada, quando voluntariamente obtida pelo indivíduo.

Sobre a perda de nacionalidade, enfoque dessa pesquisa, o art. 12, §4º da Constituição Federal⁵ estabelece sua ocorrência em duas situações: perda-punição e perda-mudança. A perda-punição só se aplica aos brasileiros naturalizados, e consiste no cancelamento da sentença de naturalização em razão da prática de atividade nociva ao interesse nacional. Já a perda-mudança pode ser aplicada a brasileiros natos, e é ocasionada pela aquisição voluntária de outra nacionalidade, excetuadas as hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 12, §4º da CRFB/88⁶.

A perda de nacionalidade no segundo caso ocorre por força da naturalização, em decorrência de uma substituição da nacionalidade de origem. Nesse caso, “quem se naturaliza deliberadamente escolhe outra nacionalidade que deseja adquirir, que lhe é atraente, o que implica em um abandono da nacionalidade de origem.”⁷

Essa também é a posição de Valério Mazzuoli, que considera necessária para a perda-mudança uma declaração expressa e específica de vontade pela qual o indivíduo pretenda pertencer, na condição de nacional, a outro Estado estrangeiro. Assim, não importa se o indivíduo deseja continuar com a nacionalidade brasileira ou não, “uma vez que a perda do

² TIBURCIO, Carmen. Nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n.1, 2014, p. 138

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

⁴ *Jus solis* é o critério segundo o qual é considerado nacional aquele que nasceu no território específico. *Jus sanguini* é o critério pelo qual a nacionalidade é determinada segundo a ascendência do indivíduo.

⁵ vide nota 3.

⁶ vide nota 3.

⁷ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 9. ed., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 189.

vínculo com o Estado brasileiro se dá como punição pela deslealdade com o nosso país”⁸, de modo que o ato do Poder Executivo que determina a perda de nacionalidade é meramente declaratório, já que a perda ocorre com a própria naturalização.⁹

Ressalte-se que, segundo doutrina especializada¹⁰, não se vislumbra a perda-mudança no caso de dupla nacionalidade originária, em que brasileiro opta por adquirir um status de nacionalidade oferecido por Estado estrangeiro, por exemplo, em razão de sua ascendência. É o caso, muito frequente, de brasileiros filhos de portugueses a quem a lei portuguesa confere o status de nacional português. Nessa hipótese, não há um ato de vontade que demonstre a preferência de uma nacionalidade sobre a outra, mas apenas a aceitação de outorga de nacionalidade por outro Estado¹¹, questão sob a qual o Brasil não possui qualquer ingerência.

Tal entendimento se coaduna perfeitamente com a decisão do STF no Mandado de Segurança 33.864, acerca da perda de nacionalidade de Claudia Hoerig que teria adquirido cidadania americana voluntariamente em 1999, mesmo já tendo assegurado direito de moradia e trabalho legal no país. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, ela só manteria a nacionalidade brasileira caso a lei americana reconhecesse expressamente sua nacionalidade originária.¹²

Cumpram-se destacar que o STF já teve a oportunidade de decidir que o reconhecimento de nacionalidade originária por um Estado estrangeiro não descaracteriza a proibição de extradição de brasileiro nato¹³. Tal fato demonstra que nessas hipóteses efetivamente não há perda de nacionalidade, e sim conflito positivo de duas nacionalidades, ao contrário do que ocorre com a naturalização voluntária, em que há a consequente perda de nacionalidade brasileira e todos os privilégios relacionados a ela.

Ressalte-se que há quem defenda¹⁴ que a perda de nacionalidade mesmo no caso de naturalização voluntária estaria condicionada a uma manifestação expressa de vontade do

⁸ MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 772.

⁹ MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 702.

¹⁰ MAZZUOLI, op. cit., p. 772-773; DOLINGER, op. cit., p. 189; VALLADÃO, HAROLDO. *Direito Internacional Privado*, v. I, 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980, p. 314, apud. DOLINGER, op. cit., p. 189;

¹¹ Em sentido contrário: MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a Nacionalidade*. Vol. 3, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1961, p. 774, apud DOLINGER, op. cit., p. 188. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo IV, São Paulo: RT, 1970, p. 523 apud. DOLINGER, op. cit., p. 189.

¹² CANARIO, Pedro. Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato. *Revista Consultor Jurídico*, 10 de julho de 2016, 8h17. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>> Acesso em: 08 out. 2016.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83.113-3. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>> Acesso em: 20 fev. 2016.

¹⁴ CASTRO, Rui da Fonseca e. Perda da Nacionalidade Brasileira por naturalização voluntária estrangeira. *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <<http://ruicastro.jusbrasil.com.br/artigos/151625747/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria-estrangeira#comments>> Acesso em: 20 dez. 2016.

interessado e não à simples naturalização. Esse parecia ser também o procedimento adotado pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério das Relações Exteriores, conforme se observa pelas informações disponíveis no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores.¹⁵

No caso concreto de Claudia Hoerig, contudo, o Ministro Luís Roberto Barroso¹⁶ entendeu que o ato de naturalização estrangeira efetivamente requerido pela antiga brasileira configura manifestação inequívoca de vontade, sinalizando, ainda, que o processo de naturalização americano exige declaração expressa de renúncia a qualquer outra nacionalidade. Tal declaração, então, foi considerada suficiente como manifestação de vontade pela perda de nacionalidade brasileira, dispensando-se qualquer pedido expresso ao Ministério da Justiça.

Dessa forma, o STF entendeu que não há previsão na Constituição Federal de exceção à perda de nacionalidade pelo simples fato de o antigo brasileiro não desejar perdê-la¹⁷, não havendo necessidade de pedido do interessado pela perda de nacionalidade para sua ocorrência. Com isso, é de se notar uma possível mudança em futuros procedimentos de perda de nacionalidade, de modo que não se exigiria mais uma manifestação expressa perante o Ministério da Justiça para a perda de nacionalidade por naturalização, sendo suficiente o ato de naturalização.

Assim, tem-se que a perda-mudança prevista no art. 12, §4º, II, CRFB/88¹⁸ ocorre em razão de aquisição voluntária de outra nacionalidade, restando analisar se essa perda configuraria alguma violação ao direito fundamental de nacionalidade.

Jacob Dolinger relaciona a naturalização ao direito de mudar de nacionalidade, que compreende o direito de perdê-la e o de adquiri-la, e ao direito de não mudar, que se subdivide entre o direito de não perder e o de não adquirir determinada nacionalidade¹⁹. Tais direitos podem ser observados também pelas previsões de instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 e a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969:

Artigo 15: Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.²⁰

¹⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nacionalidade brasileira. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/nacionalidade-brasileira>> Acesso: 20 dez. 2016.

¹⁶ vide nota 3

¹⁷ vide nota 15

¹⁸ vide nota 3

¹⁹ DOLINGER, op. cit., p. 163-165.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 08 out. 2016

- Artigo 20: 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.²¹

Inicialmente, poder-se-ia pensar que a hipótese do art. 12, §4º, II, CRFB/88²² configura violação ao direito de não ser privado da sua nacionalidade. Ocorre que esse direito não é absoluto, como se observa pelos próprios instrumentos internacionais que o preveem. Na verdade, a perda de nacionalidade não seria vedada completamente, mas apenas no caso de perda por motivos arbitrários, de modo que o Estado tem, em algumas circunstâncias, o direito de desnacionalizar o indivíduo.²³

Na verdade, limitação da perda de nacionalidade e a proteção do direito à nacionalidade como um todo tem relação direta com o fenômeno da apatridia, que ocorre quando um indivíduo não é considerado nacional pelas leis de nenhum Estado. No direito internacional, e mesmo no direito pátrio, a exemplo da EC 54/2007²⁴, busca-se sempre evitar a situação de apatridia, de forma a evitar que qualquer pessoa humana se encontre destituída de proteção estatal. Exemplos disso são a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia, a Convenção da Haia de 1930 sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade e seus Protocolos e a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.²⁵

Assim, a perda de nacionalidade no caso de naturalização voluntária perante Estado estrangeiro não pode ser considerada uma causa arbitrária a ponto de violar o direito à nacionalidade. Isso porque, nesse caso, o indivíduo que perde a nacionalidade brasileira terá adquirido outra, não se configurando uma situação de apatridia, mas sim uma troca de nacionalidade por sua própria vontade.

2. A PERDA DE NACIONALIDADE FRENTE À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO.

²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 08 out. 2016

²² vide nota 3

²³ TIBURCIO, op. cit., p. 160

²⁴ vide nota 3

²⁵ TIBURCIO, op. cit., p. 163

No primeiro capítulo, concluiu-se pela possibilidade de perda de nacionalidade brasileira na hipótese de naturalização voluntária. Nesse capítulo, por sua vez, busca-se analisar se essa perda de nacionalidade prevalece sobre a proibição constitucional de extradição de brasileiro nato.

A extradição é um tradicional mecanismo de cooperação penal internacional para a repressão de crimes, não se admitindo para delitos de natureza administrativa ou civil, podendo ser definida como o processo em que, mediante solicitação do Estado interessado, o Estado requerido entrega pessoa condenada ou indiciada no país requerente, que a julgará pelo crime que lhe é imputado.²⁶

Um dos grandes fundamentos da extradição é o combate a impunidade por meio da entrega do indivíduo que cometeu determinado crime ao Estado competente para julgá-lo. Igualmente, a extradição está relacionada a uma noção de justiça, um dever de solidariedade entre os Estados contra o crime e um interesse global de preservar a ordem social e o respeito às leis.²⁷

No ordenamento jurídico brasileiro, a extradição é prevista pelo art. 5º, LI e LII, CRFB/88²⁸, e foi regulamentada pela Lei n. 6.815/80²⁹, revogada pela Lei n. 13.445/17³⁰, a nova Lei de Migração.

A extradição pode ser classificada de duas formas distintas: a extradição ativa, quando o governo brasileiro requer a extradição de um foragido que se encontra em outro país, e a extradição passiva, quando um determinado país é quem solicita a extradição de indivíduo que se encontra em território brasileiro.³¹

O procedimento para extradição passiva ocorre inicialmente de maneira administrativa, perante o Ministério das Relações Exteriores ou diretamente ao Ministério da Justiça, quando assim previsto em tratado, a quem compete realizar uma análise de admissibilidade do pedido de extradição. Após essa análise pelo Ministério da Justiça, inicia-se uma fase judiciária com o

²⁶ DEL'OLMO, Florisbal de Souza; KÄMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. *A extradição no direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011, p. 34

²⁷ MOREIRA, Fabiana de Melo Bomfim. Extradição perante a legislação brasileira: Visão geral com enfoque no princípio da não-extradição de nacionais. *Meritum*, v. 1, n. 1, Julho/Dezembro, 2006, p. 119

²⁸ vide nota 3

²⁹ BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 18 fev. 2017.

³⁰ BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 4 jun. 2017.

³¹ BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de Extradição*. Brasília, 2012, p. 21. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B041A4856-4196-435A-9D3B-0678DFFB09B3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D>> Acesso em: 20 fev. 2017.

encaminhamento do pedido extradicional ao STF, a quem compete processar e julgar originariamente a extradição solicitada, nos moldes do art. 102, I, “g”, CRFB/88.³²

Uma vez deferido o pedido extradicional perante o STF, tem-se uma nova fase administrativa, em que cabe ao Presidente da República a decisão final sobre a extradição, pois é ele o competente para manter relações com Estados estrangeiros, conforme art. 84, VII, CRFB/88³³. Assim, não é o STF que decide em definitivo sobre a concessão da extradição, a Suprema Corte apenas autoriza sua ocorrência, podendo o Presidente da República decidir de forma distinta. Ressalte-se que apenas quando o STF indefere o pedido extradicional é que o Presidente não poderá extraditar.³⁴

Em que pese a extradição ser um tradicional instrumento de cooperação penal internacional, existem algumas situações em que a Constituição Federal e as leis brasileiras não a admitem, como por exemplo nos casos elencados pelo art. 82 da Lei 13.445/17³⁵.

Nesse sentido, uma das principais proibições à extradição no direito brasileiro é a vedação à extradição de nacional para outro Estado. De acordo com o art. 5º, LI, da CRFB/88³⁶, nenhum brasileiro pode ser extraditado, exceto o naturalizado, na hipótese de crime comum praticado antes da naturalização ou na hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em razão da impossibilidade da extradição, os brasileiros poderiam ser processados pelo crime cometido no exterior no respectivo órgão judiciário nacional competente, com a aplicação extraterritorial da própria lei penal brasileira, nos termos do art. 7º, II, “b” e §2º do Código Penal³⁷, como já decidiu o STF no HC 83.113-3, de 29 de agosto de 2003.³⁸

Ressalte-se que, não obstante essa possibilidade, há forte doutrina defendendo a ideia de que a nacionalidade do réu não deve ser óbice à concessão da extradição, sob pena de impunidade. De fato, diferentemente da situação apresentada previamente, o brasileiro que já foi condenado por outro Estado não poderá ser novamente processado pelo Brasil, sob pena de bis in idem.³⁹ Além disso, a coleta de provas e as condições para a apuração da prática do delito são dificultadas quando realizadas em um país distinto daquele onde ocorreu o crime.⁴⁰

³² MAZZUOLI, op. cit., p. 808-810.

³³ vide nota 3

³⁴ MAZZUOLI, op. cit., p. 811.

³⁵ vide nota 30

³⁶ vide nota 3

³⁷ BRASIL, Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 fev. 2016

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 83.113-3. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>> Acesso em: 20 fev. 2016.

³⁹ RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*, São Paulo: RT, 1981, 3 ed. rev. e atual., p. 104. apud. MAZZUOLI, op. cit., p. 816.

⁴⁰ MOREIRA, op. cit., p. 141.

Em que pese tais críticas doutrinárias, a proibição de extradição de brasileiro se insere no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Carta Magna e está abarcada na previsão do art. 60, §4º, IV da CRFB/88⁴¹, configurando cláusula pétrea.

Contudo, a referida proibição apenas determina que “nenhum brasileiro será extraditado”, sem qualquer menção à situação de perda de nacionalidade. Diante de tal lacuna, a doutrina apresenta diferentes entendimentos sob a possibilidade de extradição nessa hipótese.

Bento de Faria, por exemplo, defende que a extradição não pode ser deferida nesses casos, pois deve-se aplicar ao indivíduo que perdeu sua nacionalidade a lei da nacionalidade perdida, conforme art. 14 do Código de Bustamante⁴², ainda vigente no Brasil pelo Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.⁴³

Apesar disso, se foi legítima a perda de nacionalidade, nos termos do art. 12, §4º da CRFB/88⁴⁴, não parece admissível que a extradição seja recusada sob o argumento da nacionalidade do extraditando, uma vez que tal indivíduo não pode ser considerado mais brasileiro, devendo ser tratado como qualquer outro estrangeiro pelo Brasil.⁴⁵

Cumprido destacar que, mesmo no caso de nova aquisição da nacionalidade brasileira após a prática de delito em outro país, há doutrina admitindo a concessão da extradição, pois seria legítimo nesse caso supor a ocorrência de ato fraudulento para escapar à persecução penal pelo crime praticado.⁴⁶

Nesse sentido, considero mais adequada a corrente doutrinária que defende a possibilidade de extradição de nascido brasileiro na hipótese de perda de nacionalidade, uma vez que não se mostra coerente a existência da perda de nacionalidade sem que se percam os aspectos inerentes ao direito de nacionalidade, como a proibição de extradição de brasileiro.

Esse também parece ser o entendimento adotado pelo Ministro Luis Roberto Barroso no MS 33864, já mencionado no capítulo 1 dessa pesquisa. O Ministro defende em

⁴¹ vide nota 3

⁴² BRASIL, Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/ret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>> Acesso em: 20 fev. 2016

⁴³ FARIA, Bento de. *Código Penal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Record, 1958, 2 ed., p. 155 apud. MOREIRA, op. cit., p. 146.

⁴⁴ vide nota 3

⁴⁵ MOREIRA, op. cit., p. 146.

⁴⁶ Ibid.

esclarecimento que uma pessoa, ao adquirir outra nacionalidade, renuncia à brasileira, de modo que não se aplica a ela a vedação de extradição de brasileiro do art. 5º, LI da CRFB/88^{47, 48}

Nesse caso concreto analisado pelo STF, inclusive, não parece adequada a aplicação do art. 14 do Código de Bustamante⁴⁹. Isso porque nessa hipótese a brasileira que perdeu sua nacionalidade não permaneceu como apátrida e sim adquiriu a nacionalidade norte-americana. Nesse sentido, mostra-se mais coerente que ela se submeter ao regime político deste país e não que continue a ser tratada como brasileira para fins de extradição.

3. A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DO NACIONAL.

No capítulo anterior, concluiu-se pela possibilidade jurídica da extradição de antigo brasileiro na hipótese de perda de nacionalidade, uma vez que, nesse caso, a pessoa não seria considerada mais brasileira. Contudo, ainda é necessária a análise dos motivos que levam à proteção do nacional por meio da vedação à sua extradição, e, principalmente, se esses motivos permitiriam a extradição na hipótese de perda de nacionalidade, o que será estudado no presente capítulo.

Segundo Celso Mello, a proibição de extradição de nacionais é dimensão do direito de nacionalidade e do dever do Estado de proteger seus nacionais, sinalizando como razões para essa proibição o fato que “a) ninguém pode ser subtraído a seus juízes naturais; b) o direito do nacional de habitar o seu próprio Estado; c) a dificuldade de defesa em tribunais estrangeiros; d) falta de imparcialidade da justiça estrangeira”.⁵⁰

Nesse sentido, é possível se considerar que o fundamento principal dessa vedação é a proteção de nacionais de um processo criminal em outro país, uma vez que a justiça estrangeira pode julgar o nacional de outro Estado sem qualquer imparcialidade,⁵¹ não respeitando os direitos humanos do extraditando estrangeiro, podendo, ainda, aplicar-lhe penas corporais ou de morte, por exemplo.

⁴⁷ vide nota 3

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 33.864. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310323892&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 20 dez. 2016.

⁴⁹ vide nota 42

⁵⁰ MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1979, p. 606

⁵¹ MAZZUOLI, op. cit., p. 816

Contudo, não é necessária a vedação genérica à extradição de nacionais para que haja proteção contra violações a direitos humanos da pessoa extraditada.

Valério de Oliveira Mazzuoli destaca como requisito para a extradição a existência de um sistema jurídico no Estado requerente que respeite os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, caso haja suspeita de que o extraditando será submetido a tratamento degradante, não deve o STF concordar com a extradição, sendo obrigatório à Corte pautar-se pelos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte.⁵²

Assim, não se faz necessária a proteção específica ao nacional para que seja rejeitada a extradição, pois qualquer violação aos direitos humanos deve ser rechaçada, independentemente de a vítima possuir nacionalidade brasileira ou não, já que princípio da condução das relações internacionais do Brasil (art. 4º, II, CRFB/88)⁵³.

Trata-se de situação semelhante àquela em que o Estado requerente possui como prática de sanção de prisão perpétua ou pena de morte, que são vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, XLVII, “a” e “b”, CRFB/88).⁵⁴ No caso específico da pena de morte, o art. 91, III, da Lei n. 6.815/80⁵⁵ estabelecia como requisito para a entrega do extraditando o compromisso do Estado requerente em comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvadas as hipóteses em que a lei brasileira admite sua ocorrência, como no caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”, CRFB/88⁵⁶).

Igualmente, no caso de prisão perpétua, o STF entende que a entrega do extraditando está condicionada à limitação da pena de prisão perpétua pretendida pelo Estado requerente ao tempo máximo de trinta anos, como ocorre no Brasil (art. 75, CP⁵⁷), tal qual foi decidido na Extradição n. 855⁵⁸.

Ressalte-se que o art. 96, III, da Lei n. 13.445/17⁵⁹, que revogou a Lei n. 6.815/80 acima citada, coadunando-se com a jurisprudência do STF, acrescenta a proibição de submissão do extraditando no Estado requerente à pena perpétua, mediante compromisso do requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade no limite de 30 anos.

Assim, nesses casos, permitir-se-ia a extradição, de modo a evitar situações de impunidade e permitir a efetiva cooperação penal internacional, ao mesmo tempo em que se

⁵² Ibid., p. 804

⁵³ vide nota 3

⁵⁴ vide nota 3

⁵⁵ vide nota 29

⁵⁶ vide nota 3

⁵⁷ vide nota 37

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 855. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoExt855.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2017.

⁵⁹ vide nota 30

assegura o cumprimento de direitos humanos caros ao Brasil, por meio do compromisso adotado pelo Estado requerente.

Em que pese a possibilidade de proteção dos direitos do extraditando nessas hipóteses, é clara a proibição constitucional à extradição de brasileiros, sendo impossível qualquer flexibilização semelhante ao que ocorre no caso de pena de morte e prisão perpétua, que se limitam a situações em que o extraditando é estrangeiro.

Celso de Mello sinaliza que, apesar da crítica doutrinária à vedação de extradição ao nacional, o processo da sua flexibilização será lento pois há uma tendência de desconfiança entre os Estados para a entrega de seus nacionais a julgamento de outros ordenamentos jurídicos.⁶⁰

Entretanto, a situação apresentada nessa pesquisa é distinta da proibição constitucional, uma vez que se discute hipótese em que houve a efetiva perda da nacionalidade brasileira, como analisado no primeiro capítulo, ocasião em que não se aplica a vedação de extradição de nacional, como se verificou no segundo capítulo. Resta saber, contudo, se é possível a extradição nesses casos concretos com a efetiva proteção dos direitos humanos, permitindo-se compromissos de respeito tal qual ocorre nas hipóteses de pena de morte e prisão perpétua previamente analisadas.

No caso mais recente analisado pelo STF em março de 2017, no qual a extraditanda Claudia Hoerig perdeu a nacionalidade brasileira, os Estados Unidos da América figuram como Estado requerente, sendo a extradição regrada pelo tratado extradicional com o Brasil, internalizado pelo Decreto n. 55.750, de 11 de fevereiro de 1965.⁶¹

Ressalte-se que a extraditanda foi acusada da prática do crime de homicídio, punido pela legislação de Ohio, onde teria ocorrido o crime, com a pena de prisão perpétua ou morte (Capítulo 2929.02, Título XXIX, Ohio Revised Code)⁶². Tal previsão, a princípio, impediria a extradição pelo Brasil, já que as sanções pretendidas são vedadas pela Constituição Federal e o próprio art. 6º do tratado extradicional estabelece que quando o Estado requerente estabelecer como sanção ao crime praticado pelo extraditando a pena de morte, é facultado ao Estado requerido negar a extradição.⁶³

⁶⁰ MELLO, op. cit., p. 606.

⁶¹ BRASIL, Decreto n. 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=89752&norma=115416>> Acesso em 15 mar 2017.

⁶² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Ohio Revised Code. Disponível em: <<http://codes.ohio.gov/orc/2929.02>> Acesso em: 15 mar 2017.

⁶³ vide nota 61

Contudo, esse mesmo artigo estabelece como ressalva a hipótese em que o Estado requerente der garantias, que satisfaçam ao Estado requerido, de que a pena de morte não será imposta a tal pessoa a ser extraditada.⁶⁴ Tal previsão, cumulada ao art. 96, III, da Lei n. 13.445/17⁶⁵ analisado previamente nesse capítulo, torna possível a extradição no caso concreto, desde que, ressalte-se novamente, haja o compromisso pelo Estado requerente não aplicar a pena de morte.

Portanto, percebe-se que o fundamento da vedação à extradição de nacionais, entendido aqui como a garantia de seus direitos fundamentais, continua sendo protegido mesmo com a perda de nacionalidade e consequente possibilidade de extradição do antigo nacional.

Isso porque o Brasil estabelece a proibição de tratamento distinto entre estrangeiros e nacionais (art. 5º, caput, CRFB/88⁶⁶) bem como tem como princípio nas suas relações exteriores a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, III, CRFB/88⁶⁷), o que permite mecanismos como o art. 96, III, da Lei n. 13.445/17⁶⁸ para garantir um tratamento adequado à pessoa extraditada, seja ela nacional ou estrangeira.

Nesse sentido, assim como defendido nessa pesquisa, o STF, na Extradicação 1.462, autorizou a extradição de Claudia Hoerig e estabeleceu que os EUA devem assumir o compromisso de não aplicar penas não permitidas pelo Brasil, como a pena de morte ou a prisão perpétua.⁶⁹

Assim, é possível afirmar que a perda de sua nacionalidade torna admissível que antigo brasileiro nato seja extraditado, desde que preenchidos os requisitos para qualquer extradição de estrangeiro, com o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa extraditada.

CONCLUSÃO

A nacionalidade determina diversos direitos do indivíduo com relação ao Estado com o qual mantém esse vínculo jurídico-político, como o direito de entrada e a proteção

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ vide nota 30

⁶⁶ vide nota 3

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ vide nota 30

⁶⁹ GALLI, Marcelo. 1ª Turma do Supremo autoriza extradição de brasileira nata acusada de homicídio. Revista Consultor Jurídico, 28 de março de 2017, 19h02. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-28/turma-stf-autoriza-extradicao-brasileira-acusada-homicidio>> Acesso em: 03 abr. 2017.

diplomática. No Brasil, um dos aspectos fundamentais do direito de nacionalidade é a proibição de extradição de brasileiro, que passa a ser julgado no Brasil pelo crime cometido no exterior. Nesse sentido, em razão da importância da nacionalidade para os cidadãos, discutiu-se nessa pesquisa a possibilidade de sua perda e suas consequências, notadamente a possibilidade de extradição do antigo nacional.

No Brasil, é possível a perda de nacionalidade pela aquisição voluntária de outra nacionalidade, de modo que essa última substitui a nacionalidade de origem. Essa perda não ocorre quando o brasileiro adquire nacionalidade originária de outro país, em que há conflito positivo de duas nacionalidades, mas tão somente em razão de naturalização, que pressupõe um ato de vontade pelo qual o indivíduo demonstre a vontade de pertencer a outro Estado estrangeiro.

Nesse caso, verificou-se que o Poder Executivo determina a perda de nacionalidade em ato meramente declaratório, já que a efetiva perda ocorreu com a própria naturalização, não havendo qualquer necessidade de posterior manifestação de vontade requisitando-a perante o Estado brasileiro.

Ressaltou-se que a hipótese de perda nessa hipótese não fere a proteção do direito à nacionalidade, pois não há qualquer situação de apatridia e ausência de proteção daquele indivíduo, mas sim uma troca de nacionalidade voluntária.

Com a efetiva perda de nacionalidade pela naturalização, a previsão constitucional de vedação à extradição de nacional deve ser afastada para aquele indivíduo. Nessa hipótese, se houve a perda da nacionalidade, deve haver também a perda dos aspectos inerentes a ela, como a proibição de extradição de brasileiro. Assim, se a pessoa não é mais considerada brasileira e sim estrangeira, ela pode ser extraditada.

A proibição de extradição de nacional é criticada pela doutrina, pois gera uma possível impunidade, além de dificultar a efetiva apuração do delito no Brasil pela distância do local do crime. Contudo, tal previsão permanece em razão de seu caráter de direito fundamental constitucionalmente previsto, tendo como objetivo a proteção do extraditando de processos arbitrários em Estados estrangeiros, principalmente com relação a penas de prisão perpétua ou de morte.

Notou-se que mesmo no caso de extradição de estrangeiros, na hipótese de suspeita de tratamento degradante ao extraditando, o STF não deve concordar com a extradição, em nome da proteção dos direitos humanos.

É o que ocorre no caso de Estado requerente que possui como prática a sanção de pena de morte ou de prisão perpétua, ocasião em que se estabelece como requisito para a entrega do

extraditando o compromisso em comutar a pena de morte em pena privativa de liberdade ou limitar a pena de prisão perpétua ao tempo máximo de trinta anos.

Na hipótese de perda de nacionalidade, então, continua sendo possível a proteção dos direitos fundamentais da pessoa extraditada, desde que haja o compromisso do Estado requerente de que penas inadmitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como a pena de morte e a prisão perpétua não serão impostas a essa pessoa.

Por fim, ressaltou-se que o STF, na Extradução 1.462, autorizou a extradição de Claudia Hoerig, que perdeu a nacionalidade brasileira por ter se naturalizado norte-americana, e responde por crimes cometidos nos EUA. Nesse caso, assim como sinalizado nessa pesquisa, deferiu-se a extradição, porém com a ressalva de que o governo dos EUA deve assumir o compromisso de não aplicar penas não permitidas pelo Brasil, como a pena de morte ou a prisão perpétua.

Portanto, conclui-se que com a efetiva perda de sua nacionalidade, dentro das hipóteses previstas na Constituição Federal, é possível que o antigo brasileiro nato seja extraditado, desde que preenchidos os requisitos para qualquer extradição de estrangeiro, com o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa extraditada.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 fev. 2016

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>> Acesso em: 20 fev. 2016

_____. Decreto n. 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=89752&norma=115416>> Acesso em 15 mar 2017.

_____. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 4 jun. 2017.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Nacionalidade brasileira. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/nacionalidade-brasileira>> Acesso: 20 dez. 2016

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Manual de Extradicação. Brasília, 2012, p. 21. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B041A4856-4196-435A-9D3B-0678DFFB09B3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D>> Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 855. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoExt855.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 83.113-3. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>> Acesso em: 20 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 33.864. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310323892&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 83.113-3. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>> Acesso em: 20 fev. 2016.

CANARIO, Pedro. Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato. *Revista Consultor Jurídico*, 10 de julho de 2016, 8h17. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>
Acesso em: 08 out. 2016.

CASTRO, Rui da Fonseca e. Perda da Nacionalidade Brasileira por naturalização voluntária estrangeira. *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <<http://ruicastro.jusbrasil.com.br/artigos/151625747/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntariaes-trangeira#comments>> Acesso em: 20 dez. 2016

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; KÄMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. *A extradição no direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 9. ed., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

FARIA, Bento de. *Código Penal Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1958

GALLI, Marcelo. 1ª Turma do Supremo autoriza extradição de brasileira nata acusada de homicídio. *Revista Consultor Jurídico*, 28 de março de 2017, 19h02. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-28/turma-stf-autoriza-extradicao-brasileiraacusadahomicidio>> Acesso em: 03 abr. 2017.

MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: RT, 2015

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1979

MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2015

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016

MOREIRA, Fabiana de Melo Bomfim. Extradição perante a legislação brasileira: Visão geral com enfoque no princípio da não-extradição de nacionais. *Meritum*, v. 1, n. 1, Julho/Dezembro, 2006

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 08 out. 2016

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 08 out. 2016

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1981

TIBURCIO, Carmen. Nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n.1, 2014